

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 014.493/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Pirapemas/MA

Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (054.829.413-53); Maria Selma de Araujo Pontes (460.792.383-49)

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)

Representação legal: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A), peça 21

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS. COFINANCIAMENTO FEDERAL DAS AÇÕES CONTINUADAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-MA (peças 34-36), que contou com a anuência do MPTCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 37):

### “INTRODUÇÃO

*1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos que, no exercício de 2008, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferira ao Município de Pirapemas (MA) para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).*

### HISTÓRICO

*2. A infraescrita matriz evidencia as quantias repassadas (peça 1, p. 24-34):*

OB	valor (R\$)	data	origem
900219	4.500,00	19/2/2008	PBF
900880	4.500,00	14/3/2008	
901408	4.500,00	8/4/2008	
901859	4.500,00	12/5/2008	
902212	4.500,00	6/6/2008	
902954	4.500,00	1.º/7/2008	
903894	4.500,00	12/8/2008	
904180	4.500,00	4/9/2008	
904873	4.500,00	17/10/2008	
905170	4.500,00	7/11/2008	
905895	4.500,00	19/12/2008	
900144	4.336,50	15/2/2008	PBT
900903	4.336,50	14/3/2008	
901693	4.336,50	22/4/2008	

<i>OB</i>	<i>valor (R\$)</i>	<i>data</i>	<i>origem</i>
901787	4.336,50	8/5/2008	
902199	4.336,50	5/6/2008	
903159	4.336,50	2/7/2008	
903835	4.336,50	7/8/2008	
904239	4.336,50	4/9/2008	
905439	4.336,50	3/12/2008	
906018	4.336,50	23/12/2008	
906135	4.336,50	30/12/2008	
900489	6.880,00	21/2/2008	PETI/SSE
900984	6.880,00	20/3/2008	
901651	6.720,00	18/4/2008	
902046	6.600,00	15/5/2008	
902457	6.560,00	11/6/2008	
902929	6.420,00	1.º/7/2008	
903974	6.460,00	15/8/2008	
904371	6.440,00	10/9/2008	
904802	6.400,00	13/10/2008	
905267	6.320,00	12/11/2008	
902981	7.537,50	1.º/7/2008	Projovem - PBV I
904012	7.537,50	19/8/2008	
904384	7.537,50	10/9/2008	
904516	2.512,50	24/9/2008	
904828	10.050,00	15/10/2008	
905294	10.050,00	13/11/2008	
905730	10.050,00	16/12/2008	
905930	8.000,00	22/12/2008	PVMC

3. Cobrados administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores federais descentralizados (peça 1, p. 36-40, 58-60, 62-122 e 130), tanto Maria Selma de Araújo Pontes, prefeita na gestão 2005-2008, quanto Eliseu Barros de Carvalho Moura, sucessor com mandato exercido no quadriênio 2009-2012, caíram em silêncio.

4. Em razão dessas condutas, uma e outro tiveram nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 174 e 176) pelo débito constante da peça 1, p. 136-172.

5. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 134/2015 (peça 1, p. 178-188), vogaram no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 196- 200 e 206).

6. No orbe da Secex-MA, e sob influxo de despachos com data de 6/12/2016 (peça 8) e 27/1/2017 (peça 24), ambos anuentes ao que na peça 7 se insculpira, houve expedição dos ofícios 3175/2016 (peça 9), 3174/2016 (peça 10), 3173/2016 (peça 11), 3172/2016 (peça 12), 3170/2016 (peça 13), 3171/2016 (peça 14), 298/2017 (peça 26), 297/2017 (peça 27) e 296/2017 (peça 28), o primeiro, o segundo, o sétimo e o oitavo dos quais, conforme ARs de 26/12/2016 (peça 15), 27/12/2016 (peça 20) e 23/2/2017 (peças 30 e 31), foram entregues nos respectivos endereços dos citandos, vale salientar (peça 6, p. 2-3, e peça 23, p.3), avenida São Sebastião, 387, Cruzeiro do Anil, São Luís (MA), CEP 65060-700 e rua São Sebastião, 387, Anil, São Luís (MA), 65041-550

(Eliseu Barros de Carvalho Moura); rua Aririzal, condomínio Eco Park 80, casa 18, Turu, São Luís (MA), CEP 65066-265, e rua Aririzal, condomínio Green Blue, apartamento 408, bloco “B”, Cohama, São Luís (MA), CEP 65067-197 (Maria Selma de Araújo Pontes).

8. Dos processualmente convocados, Eliseu Barros de Carvalho Moura, por intermédio da advogada Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA 12.257-A (peça 21), fez protocolar na Secex-MA em 12/1/2017 requerimento de dilação de quinze dias para apresentação das alegações defensivas (peça 22); a seu turno, Maria Selma de Araújo Pontes nada peticionou ou afirmou desde a eficaz citação até os dias que correm.

9. Mediante despacho de 31/1/2017 (peça 25), concedeu-se a desejada prorrogação, ficando, porém, ressalvado que, nos termos do parágrafo único, art. 183 do RITCU, a contagem do período adicional, com dispensa de nova notificação, se contaria a partir do término do prazo inicial.

10. A despeito disso, até hoje, exaurido o tempus aumentado que se lhe assinara, esse exgestor, a exemplo da antecessora, nenhuma reação defensiva esboçou.

#### EXAME TÉCNICO

11. O feito, além de adequada ordenação e completude documentais, reúne condições de prosseguir rumo a uma decisão hígida:

i) a uma, porque, nos moldes dos arts. 3º, III, 4º, II, e 8º usque 12 da Resolução TCU 170/2004, são válidas e inatacáveis para a dupla de ex-ordenadores de despesa as comunicações efetivadas por meio da ECT/MA, destacando-se que aos autos, embora sem acompanhar como lhe incumbia a marcha do processo, ainda acorreu causídica devidamente habilitada representando o ex-alcaide Eliseu Barros de Carvalho Moura (peça 21);

ii) a duas, porque, independentemente de angularização pelos meios ordinários, consumou-se in albis para Maria Selma de Araújo Pontes o prazo comum e, mesmo, para Eliseu Barros de Carvalho Moura o lapso – ampliado, após ato concessivo da subunidade técnica, para trinta dias (quinze de início mais quinze de elastecimento) – de que dispunha para defender-se nesta TCE, inferência, sólida na prevalência do art. 183 do Regimento Interno do TCU – por sinal, adequado e textualmente sublinhado nos próprios instrumentos citatórios –, a decorrer da jurisprudência selecionada do Tribunal: Não há nulidade no acórdão, por ofensa ao direito de defesa, quando a prorrogação de prazo concedida ao responsável expirou antes de sua notificação sobre o pedido de prorrogação, haja vista que, segundo o que dispõe o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, o prazo de prorrogação começa a contar a partir do término do prazo inicialmente concedido para a defesa, independentemente da notificação do responsável. (Acórdão 4789/2016-Primeira Câmara, relator ministro Bruno Dantas); A prorrogação de prazo para a entrega de defesa independe de notificação da parte solicitante, sendo ônus do requerente acompanhar o desfecho de seu pleito (art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU). (Acórdão 2531/2016-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler);

iii) a três, porque chega a R\$ 392.910,95 (peça 32) o débito estimado em atendimento aos critérios do art. 6º, caput, I, e § 3º, I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (com redação dada pela Instrução Normativa TCU 76/2016), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 100.000,00);

iv) a quatro, porque não escoou tempo maior que dez anos entre o débito mais recuado, de 15/2/2008, e a primeira notificação dos ex-administradores pela autoridade federal competente, em 28/9/2009 e 7/10/2014, respectivamente (peça 1, p. 36-40 e 62-122);

v) a cinco, porque inexistente qualquer prova de recolhimento administrativo do quantum debeatur.

12. *Cumpra, por oportuna e necessária, a lembrança de que, a fundamentar a instauração do processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, tanto quanto embasando debitum que com os gravames de lei alcança hoje R\$ 582.650,84 (peça 33), tem-se a seguinte irregularidade:*

*- omissão no dever de prestar contas dos recursos que, no exercício de 2008, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassara ao Município de Pirapemas (MA) para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).*

13. *Ademais, os sujeitos passivos desta TCE, apesar de validamente citados, abstiveram-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhes irrogara, circunstâncias que os levam à condição de revéis, para todos os efeitos, e permitem imprimir normal andamento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do RITCU.*

14. *Ainda, por haverem os ex-chefes do Executivo pirapemense desrespeitado os mais comezinhos e elementares deveres de quem administra ou gerencia dinheiros públicos, ensejando o ilícito acima descrito, para o qual sequer uma mínima justificativa perante a Corte de Contas da União tentaram elaborar, afigura-se cabível multá-los proporcionalmente ao débito, sem que semelhante pretensão punitiva se desalinhem dos comandos do acórdão 1.441/2016-Plenário. E o motivo para isso é singelo: retrogrando o débito mais remoto a fevereiro de 2008, não fluíram entre ele e o despacho autorizador da citação (peça 8), que sobreveio no mês de dezembro de 2016, mais de dez anos.*

15. *Derradeiramente, e em homenagem ao que ordenam a Decisão Normativa TCU 35/2000 e o art. 202, § 2º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé dos ex-mandatários. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das fattispecies inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à mingua de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6º, do RITCU.*

### CONCLUSÃO

16. *O cenário narrado demonstra iliceidade no trato de dinheiros originários da União, o que exige vigorosa reprimenda desta Corte de Contas, sempre em consonância com os lindes e balizamentos do direito aplicável à espécie.*

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. *Ex positis, sugere-se:*

*I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno, a revelia de Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53) e de Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49);*

*II) com fulcro nos arts. 1º, I, e 16, III, “a”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, e 209, I, e 210, caput, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção exame técnico desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53) e de Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), condenando-os solidariamente (Súmula 230/TCU) a recolher à conta do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as importâncias abaixo discriminadas, uma a uma atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora da data de ocorrência até a de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as cifras eventualmente ressarcidas:*

<b>valor (R\$)</b>	<b>data</b>
4.336,50	15/2/2008
4.500,00	19/2/2008

<i>valor (R\$)</i>	<i>data</i>
6.880,00	21/2/2008
4.500,00	14/3/2008
4.336,50	14/3/2008
6.880,00	20/3/2008
4.500,00	8/4/2008
6.720,00	18/4/2008
4.336,50	22/4/2008
4.336,50	8/5/2008
4.500,00	12/5/2008
6.600,00	15/5/2008
4.336,50	5/6/2008
4.500,00	6/6/2008
6.560,00	11/6/2008
4.500,00	1.º/7/2008
6.420,00	1.º/7/2008
7.537,50	1.º/7/2008
4.336,50	2/7/2008
4.336,50	7/8/2008
4.500,00	12/8/2008
6.460,00	15/8/2008
7.537,50	19/8/2008
4.500,00	4/9/2008
4.336,50	4/9/2008
6.440,00	10/9/2008
7.537,50	10/9/2008
2.512,50	24/9/2008
6.400,00	13/10/2008
10.050,00	15/10/2008
4.500,00	17/10/2008
4.500,00	7/11/2008
6.320,00	12/11/2008
10.050,00	13/11/2008
4.336,50	3/12/2008

<i>valor (R\$)</i>	<i>data</i>
10.050,00	16/12/2008
4.500,00	19/12/2008
8.000,00	22/12/2008
4.336,50	23/12/2008
4.336,50	30/12/2008

III) aplicar a Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53) e a Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), de forma individualizada, a sanção pecuniária que cominam os arts. 19, caput, e 57 da LOTCU e 210, caput, e 267 do RITCU, levando em consideração, haja vista que não as emasculam os critérios objetivo-temporais constantes do acórdão 1.441/2006-Pleno/TCU, todas as quantias no vertente caso transferidas ao Município de Pirapemas (MA);

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento do débito ao caixa do FNAS e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, "a", da LOTCU e no art. 214, III, "a", do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida (débito e multa) por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ex vi do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU."